



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018816055/2023 - SAP.LCT

Joinville, 20 de outubro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 420/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO DA SECRETARIA DA SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.531.725/0001-20, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação dos **itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196** do presente Certame, conforme julgamento realizado em 17 de outubro de 2023. Entretanto, apresentou suas razões apenas no **item 9**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018784397).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de outubro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0018811655), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 420/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de medicamentos pertencentes ao Elenco Básico da Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 240 (duzentos e quarenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 29 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro, procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Ocorre que, aos 02 outubro de 2023 o Pregoeiro convocou a Recorrente para a apresentação da proposta comercial para os itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196, cujo **prazo de 6 horas** determinado pelo Edital **não foi cumprido**, assim às 15:09:00 do mesmo dia o sistema do Comprasnet registrou: "*Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20.*"

Deste modo, aos 02 de outubro de 2023, a empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi desclassificada para os itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196 e, as próximas empresas na ordem de classificação nos lances foram convocadas.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0018760457), apenas nos itens 9, 16, 18, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 179, 191, 194 e 196, apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0018760491) **apenas no item 9**.

Destaca-se que a Recorrente intencionou recurso para o item 233, do qual era a segunda colocada na fase de lances, e não apresentou suas razões recursais contra a empresa declarada vencedora, a **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 23 de outubro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

Cabe o registro de que a Recorrente apresentou as razões recursais apenas no item 9, impossibilitando às demais Recorridas apresentarem suas contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que ofereceu os melhores lances para os itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196, e que o prazo definido no Edital de até 6 horas é curto, não sendo tempo hábil para atender a solicitação.

A Recorrente reconhece que ultrapassou o horário estipulado pelo Pregoeiro e que entraram em contato com o mesmo para solicitar a aceitação da proposta.

Almeja "*a realização de diligências para o fim de sanear os defeitos formais*", alegando tratar-se de "*defeitos que não desnaturam a substância das propostas*", pois segundo ela, são suscetíveis de saneamento e não implicam em alteração de conteúdo, alegando orientação de jurisprudência.

Alega ainda que, a solicitação da proposta atualizada é baseada em um rito procedimental com a aplicação do princípio do formalismo moderado pela busca da proposta mais vantajosa, mediante tratamento isonômico entre os concorrentes e que, no presente caso, o Pregoeiro deveria ter realizado diligência com vista a corrigir os defeitos apontados por meio do envio de uma proposta readequada, alegando comprometimento por meio dos lances ofertados.

Ao final, requer a classificação em todos os itens em que foi desclassificada e, caso contrário, que seja encaminhado à Autoridade Competente para revisão da decisão administrativa.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;" (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras relativas à convocação da proposta e/ou habilitação:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento." (grifado)

Bem como, os seguintes artigos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados

na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes **na data de entrega das propostas.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado **após a data de recebimento das propostas.** (grifado)

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Vejamos ainda que o prazo de até 6 (seis) horas determinado pela Administração no Edital é superior ao estabelecido no Art. 29, §2 da Instrução Normativa da SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

"§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado." (grifado)

Ademais, vejamos algumas definições no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, **que participa** ou manifesta a intenção de participar **de processo licitatório**, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, **em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta**;*

*XLVI - **ata de registro de preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no edital da licitação**, no aviso ou instrumento de contratação direta e **nas propostas apresentadas**;" (grifado)*

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada no Certame, ao argumento de que ofereceu os melhores lances e que o prazo definido no Edital de até 6 horas é curto, não sendo tempo hábil para atender a solicitação.

Segue o motivo exposto no Termo de Julgamento realizada no dia 02 de outubro de 2023 no **item 9** e assim sucessivamente para os demais itens intencionados, mas não recorridos junto à plataforma Comprasnet:

*Sr. Fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o **item 9. Prazo para encerrar o envio: 15:09:00 do dia 02/10/2023.** Justificativa: **CONVOCO a empresa ARREMATANTE, para enviar o anexo da PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA, detalhada e ASSINADA, nos termos do item 8 do Edital e os documentos complementares exigidos no subitem 8.10 do Edital, para os itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196.***

*O **item 9** teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:09:00 de 02/10/2023. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20.*

*(15:32:41) Fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20 **teve a proposta desclassificada**, melhor lance: R\$ 0,2000. Motivo: **A proposta foi desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "d", pois não apresentou a proposta atualizada no prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital, conforme convocação realizada no item 9.*** (grifado)

Vejamos o que está previsto no Edital quanto à responsabilidade das participantes no Certame:

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.11 - Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)

Bem como, referente a previsão quanto a responsabilidade (DEVER) da arrematante quanto a apresentação da proposta atualizada:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 06 (seis) horas após a convocação do pregoeiro. (grifado)

Nestes termos, o Edital prevê que caso seja verificada a ausência da proposta de preços, ou seja, caso a proponente não apresente a proposta atualizada dentro do prazo determinado no subitem 8.2, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 25 do Edital e a proposta será desclassificada, conforme:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

10.6 - Após encerrada a etapa competitiva, e verificada a ausência da proposta de preços e dos documentos de habilitação, conforme os subitens 8.2 e 9.1, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 25 do Edital.

(...)

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital; (grifado)

Assim como estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei 14.133/2021,

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável. (grifado)

Ademais, nas cláusulas das sanções estabelecidas no item 25 do Edital, o proponente desistente está sujeito à:

25.3 - O PROPONENTE será responsabilizado administrativamente, pelo cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, quando devidamente convocado, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado e comprovado;

(...)

25.3.1 - Constituem comportamentos que serão enquadrados na alínea "a" do item 25.3, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

(...)

25.3.2 - Constituem comportamentos que serão enquadrados na alínea "b" do item 25.3, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I - deixar de atender a convocações do Agente de Contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória; (grifado)

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das propostas da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as propostas dentro do prazo exigido no Certame, sendo que, mediante a comprovação da ausência destas propostas, é considerado desistência do lance ofertado, em descumprimento ao exigido no Instrumento Convocatório, sujeitando o proponente desistente às penalidades constantes no item 25 do Edital.

Por outro lado, coube ao Pregoeiro dar sequência nos trâmites conforme estabelecido no Edital:

10.7 - Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro convocará a proposta e os documentos de habilitação das empresas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor. (grifado)

Cabe o registro de que a Recorrente apresentou a proposta com todos os itens recorridos em uma segunda convocação, após sua desclassificação dos itens ora recorridos, ou seja, em itens cujo outro participante foi desclassificado e ela, como segunda colocada, foi convocada para a apresentação da proposta de preços, dentro do mesmo prazo estabelecido no Edital e, apresentou tal proposta. Mormente, para aqueles itens o prazo foi suficiente, como é o caso dos itens 57, 126, 127 e 223, dos quais restou vencedora:

(03/10/2023 10:29:44) Sr. Fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, você foi convocado para negociação de valor do item 57. Justificativa: Nos termos do subitem 10.3 do Edital.

(03/10/2023 14:18:24) O item 57 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20. A negociação do item 57 foi aceita pelo fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, tendo informado R\$ 1,0800.

(03/10/2023 14:49:44) Sr. Fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 57. Prazo para encerrar o envio: 11:49:00 do dia 04/10/2023. Justificativa: CONVOCO a empresa ARREMATANTE, para enviar o anexo da PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA, detalhada e ASSINADA, nos termos do item 8 do Edital e os documentos complementares exigidos no subitem 8.10 do Edital, para os itens 57, 126, 127 e 223.

(04/10/2023 08:21:43) O item 57 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:21:43 de 04/10/2023. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20.

Portanto, restou claríssimo que o prazo é suficiente e que a alegação contrária não merece prosperar.

Ademais, a Recorrente reconhece que "**ultrapassamos o horário estipulado pelo Pregoeiro**" e ainda que "**entramos em contato com o mesmo para solicitar a aceitação da proposta readequada**". (grifado)

É necessário registrar que, por telefone, no primeiro contato realizado pela empresa, foi alegado que a mesma havia ficado sem sistema por algumas horas e, noutro dia, em um novo contato, foi alegado que três funcionários trabalham com licitação, destes, um estava em período de férias e o outro não havia ido trabalhar naquele dia, sobrecarregando a terceira pessoa que alegou estar em lances noutro Certame. Então, ficou evidente que a questão não foi o prazo ser curto.

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem a proposta atualizada, devidamente assinada, etc, dentro do prazo de até 6 (seis) horas, como condição para uma possível classificação. Ao permitir a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a competitividade a vinculação aos termos do Edital e a igualdade, ou isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Quanto às alegações de que ofereceu os melhores lances, não significa que a empresa teria cumprido por si só as demais determinações do Edital ou, mesmo que tivesse apresentado a proposta atualizada no prazo, não significa que implicaria na classificação automática destes itens no Certame.

A Recorrente alega que "*Em 29 de setembro de 2023, ocorreu a sessão pública da licitação*" e que "*Na mesma data, a fase de **juízo de habilitação** foi realizada, e a empresa **foi considerada habilitada** por estar em conformidade com todas as exigências do edital, tendo seus lances registrados.*" (grifado)

Posteriormente alega que "*No entanto, **após a fase de habilitação**, o Pregoeiro suspendeu a sessão e a reabriu em 02/10/2023, solicitando que as propostas readequadas para os itens vencidos (9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196) fossem enviadas em até 6 horas*". (grifado)

Pois bem, é nítido o objetivo da Recorrente em distorcer os fatos ocorridos, conforme supracitado. Como a empresa poderia ter sido habilitada antes da convocação da proposta? Ou mesmo antes da convocação dos documentos de habilitação que é um rito processual seguinte à classificação de uma proposta? Pois, vários apontamentos realizados em sua peça recursal, não conferem com a realidade.

Distorce ainda ao alegar que há orientação expressa na legislação e em jurisprudência, consignando um poder-dever ao agente público para agir no sentido da correção de defeitos, desde que não acarrete prejuízo ao princípio da isonomia – que “não alterem a substância das propostas”.

Conforme já registrado, a empresa não apresentou a proposta no prazo e o próprio sistema registrou a ausência da mesma dentro do prazo estabelecido no Edital, não cabendo qualquer poder-dever do agente público para agir no sentido da correção de defeitos. Se a Recorrente não apresentou a proposta, não há defeitos que possam ser corrigidos.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital:

10.12 - No juízo de habilitação das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifado)

O termo "No juízo de habilitação" deixa claro que o mesmo está relacionado ao cumprimento da fase de apresentação da proposta e/ou habilitação, o qual não foi cumprido pela Recorrente, não havendo qualquer possibilidade de se "*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*".

Em suas razões, alega almejar "*a realização de diligências para o fim de sanear os defeitos formais*", alegando tratar-se de "*defeitos que não desnaturalizam a substância das propostas*", uma vez

que, entende a mesma que, são suscetíveis de saneamento, pois segunda ela, não implicam em alteração de conteúdo, alegando orientação de jurisprudência.

Pois bem, não poderia haver qualquer diligência sobre uma proposta que não foi apresentada.

Alega ainda que, "*A solicitação de propostas readequadas trata-se da efetiva aplicação do princípio do formalismo moderado, destinado a observar o rito procedimental, mas sem descurar do fim maior, de buscar a proposta mais vantajosa mediante tratamento isonômico entre os concorrentes*".

E que, "*In casu, a realização de diligências visava corrigir os defeitos apontados somente por meio do envio de uma proposta readequada. A empresa comprometeu-se com os lances propostos durante a disputa.*", apontando para o subitem 6.4 do Edital.

Quanto as alegações supra da Recorrente, vejamos o que está previsto no Edital:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

27.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifado)

Ora, se a proposta não foi apresentada no prazo, conclui-se que não havia esclarecimento a ser sanado e nem necessidade de complementação das informações.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."* (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a Recorrente reconhece que ultrapassou o horário estipulado pelo Pregoeiro, ou seja, pelo Edital, e que entraram em contato com o mesmo para solicitar a aceitação da proposta.

Vejamos outros apontamentos da Recorrente:

*Além disso, é relevante mencionar que o Pregoeiro tinha a capacidade de negociar com os licitantes a qualquer momento durante o pregão, **mas optou por não fazê-lo**, o que levanta preocupações em relação aos princípios da competitividade e do interesse público, pois não foram consideradas as melhores ofertas para a administração.*

(...)

É preocupante informar que a administração pública enfrentará um prejuízo significativo no valor de R\$ 565.837,80 devido à desclassificação dos itens que havíamos conquistado. Este cenário é alarmante, uma vez que não apenas representa uma perda financeira substancial, mas também contraria diretamente o princípio fundamental do interesse público (...)
(grifado)

É clara a distorção dos fatos alegados pela mesma, uma vez que o Pregoeiro solicitou contraproposta para todos os 231 itens (excluído os desertos) antes da convocação da proposta atualizada. Tanto é verdade que obteve-se 21 itens com valores negociados, incluindo o item 18 (recorrido) com a segunda colocada que fez o mesmo preço da Recorrente, conforme:

10.3 - Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro encaminhará, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao proponente que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta. (grifado)

E no Termo de Julgamento do segundo colocado para o item 18 supracitado:

(03/10/2023 10:06:04) Sr. Fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.802.002/0001-02, você foi convocado para negociação de valor do item 18. Justificativa: Nos termos do subitem 10.3 do Edital.

*(04/10/2023 09:12:12) O item 18 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.802.002/0001-02. **A negociação do item 18 foi aceita** pelo fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.802.002/0001-02, tendo informado R\$ 0,2100. (grifado)*

Vejamos a prova constante no Termo de Julgamento realizada no dia 29 de setembro de 2023 no item 9 e assim sucessivamente para os demais itens:

*29/09/2023 11:31:26 - Sr. Fornecedor SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, **você foi***

convocado para negociação de valor do item 9. Justificativa: Nos termos do subitem 10.3 do Edital.

29/09/2023 11:36:33 - O item 9 **teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor** SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20. **A negociação do item 9 foi recusada pelo fornecedor** SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.531.725/0001-20, mantendo R\$ 0,2000. (grifado)

A Recorrente ao alegar prejuízo à Administração, **não assume sua responsabilidade**, pelo fato de descumprimento do Instrumento Convocatório. Ademais, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que atende plenamente os termos editalícios.

Agora, considerando as exigências para registro de intenção de recurso, recurso e contrarrazões, conforme:

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, **ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**.

11.6.2 **As razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso. (grifado)

Neste sentido, verifica-se que a Recorrente registrou o seu recurso **apenas no item 9**, impedindo a manifestação dos interessados daqueles itens, no registro de suas contrarrazões, não havendo nem mesmo a possibilidade por parte da Autoridade Competente em realizar o julgamento daqueles itens.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida atende aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o **item 9** (itens 9, 16, 18, 25, 40, 45, 62, 82, 95, 104, 118, 145, 171, 179, 191, 194 e 196) do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 420/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/11/2023, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/11/2023, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018816055** e o código CRC **14CECBBE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.206678-7

0018816055v42